



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 152/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Executivo Municipal**, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no âmbito do Programa “Novo PAC” destinado à execução de despesas de capital, e dá outras providências*”, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito:

“O Projeto de Lei descrito é fundamentado na autorização prevista na Lei Municipal nº 13.125, de 17 de janeiro de 2025, submetendo-se ao regime e às normas nela estabelecida, devendo-se computar e deduzir do montante global previsto no art. 1º da Lei nº 13.125, de 17 de janeiro de 2025.

Segue os termos da operação de crédito:

- Caixa Econômica Federal;

- Financiamento do programa de “Prevenção a Desastres – Drenagem Urbana”, no valor de até R\$ 14.586.823,00 (quatorze milhões quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e três reais), para execução de obra de macrodrenagem no município de Sorocaba, sendo a canalização parcial do córrego Piratininga;

- Financiamentos do programa de “Mobilidade Urbana Sustentável – Mobilidade Grandes e Médias Cidades”, no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para implantação de uma nova rede semaforizada nos corredores BRT, que possam priorizar a passagem dos ônibus, beneficiando os usuários do transporte coletivo”.

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria tratada no projeto de lei encontra respaldo na legislação vigente, notadamente na **Lei Orgânica Municipal (LOM)**, que estabelece em seu artigo 33, inciso IV², que os empréstimos municipais constituem encargos extraordinários e dependem de autorização legislativa da Câmara Municipal.

Ademais, o artigo 61, inciso II, da LOM confere ao Prefeito a prerrogativa de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Diante disso, é evidente que a **iniciativa do projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**.

É importante destacar que a proposição em análise se fundamenta na autorização prevista na **Lei Municipal nº 13.125, de 17 de janeiro de 2025**, estando sujeita ao seu regime e às normas estabelecidas.

Dessa forma, torna-se essencial verificar, em especial, o cumprimento de todos os requisitos previstos no seu art 5º:

“Art. 5º O Poder Executivo, a cada operação de crédito contratada com fundamento nesta Lei, deverá promover sua atualização, submetendo-a à aprovação da Câmara Municipal, incluindo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o valor da operação contratada;

II - a instituição financeira envolvida;

III - o programa ou finalidade a que se destina o recurso;

IV - a relação detalhada das obras”. (g.n.)

Verifica-se, de imediato, que a proposição, na forma como está redigida, não atende, exclusivamente, ao requisito previsto no inciso IV do artigo acima transcrito. No entanto, observa-se que o **Líder do Governo**, visando suprir essa lacuna,

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou a **Emenda nº 01 ao PL 152/2025**. Diante disso, ressaltamos que a legalidade da proposição depende da aprovação dessa emenda.

Por sua vez, no âmbito federal, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seus arts. 32 e 33, os requisitos para a contratação de operações de crédito pelos entes públicos, exigindo a comprovação de capacidade de pagamento e a observância dos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal.

Cabe mencionar, ainda, que tal operação de crédito está sujeita também ao controle do **Senado Federal**, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal³.

Quanto ao **quórum de aprovação**, a matéria exigirá voto favorável da **maioria simples**, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara na sessão correspondente (Art. 162 do RIC).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a legislação vigente e atende aos requisitos legais para sua regular tramitação, **condicionada à aprovação da Emenda nº 01**. Destaca-se, ainda, a necessidade de observância aos limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento da efetiva contratação do crédito.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal".



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 20/02/2025 14:31

Checksum: **27D42542F2D55A3612B26501F1E7E7D8C7640E7105B7F75950E7D5F3C67E7DFF**

